



PROCESSO N.º 0004042-08.2013.8.14.0023
ÓRGÃO JULGADOR: 3ª TURMA DE DIREITO PENAL
RECURSO: APELAÇÃO PENAL
COMARCA: IRITUIA
APELANTE: ELIEZER FERNANDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO: DR. MÁRCIO MARTIRES CORDEIRO DA CRUZ – DEFENSOR
DATIVO
APELADO: JUSTIÇA PÚBLICA
PROCURADORA DE JUSTIÇA: DRA. SÉRGIO TIBÚRCIO DOS SANTOS SILVA
RELATOR: DES. RAIMUNDO HOLANDA REIS

EMENTA: APELAÇÃO PENAL. CRIME DE LESÃO CORPORAL. LEI MARIA DA PENHA. ABSOLVIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DELITIVA. IMPROVIMENTO.

1. As provas da materialidade do crime e da autoria (testemunhas de acusação e vítima), aliados à frágil versão do acusado, levam à configuração do crime de lesões corporais submetido à Lei Maria da Penha.
2. Recurso conhecido e improvido, à unanimidade.

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Penal, da Comarca de Irituia, acordam os Excelentíssimos Desembargadores componentes da 3ª Turma de Direito Penal do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, por unanimidade de votos, em CONHECER E NEGAR PROVIMENTO ao recurso, nos termos do voto do Excelentíssimo Senhor Desembargador Relator.

Trata-se de Apelação Penal interposta por ELIEZER FERNANDES DE OLIVEIRA contra a sentença que o condenou à pena de 5 (cinco) meses de detenção, em regime aberto, pela prática do crime de lesões corporais, descrito no art. 129, § 9º, do Código Penal c/c art. 7º, I, da Lei n.º 11.340/06.

Consta na inicial, em resumo, que no dia 03.06.2013, o acusado agrediu a vítima Suyanne Laiz Loyza Lopes, sua ex-companheira, ao jogar a sua motocicleta para cima da vítima em via pública fazendo-a cair ao chão e se ferir. Por tal conduta, o acusado foi incurso no crime previsto no art. 129, §9º, do CP.

O feito tramitou regularmente e às fls. 61/63, sobreveio sentença condenatória, contra a qual o Réu recorreu, protestando pela reforma da decisão monocrática e sua absolvição, por insuficiência de provas; e ainda, a fixação de honorários advocatícios, para o defensor dativo (fls. 70/75).

O Apelado apresentou contrarrazões ao recurso (fls. 78/80).

Às fls. 88/91, a D. Procuradoria de Justiça apresentou parecer pelo conhecimento e improvimento do apelo.

Sem revisão – art. 610 do CPP.

É o relatório.

VOTO

O Apelante protesta pela reforma da sentença a quo, no sentido de absolvê-lo do crime de lesões corporais por inexistência de provas.

Em relação ao pedido de absolvição, os argumentos relevantes trazidos pela acusação denotam a plausibilidade na manutenção da sentença, posto que, pelo que foi narrado pelo próprio réu e testemunhas, a motocicleta se



projetou contra a vítima que foi derrubada ao chão.

A divergência diz respeito à intenção, porque o Réu defende que foi apenas um acidente, já que sua moto teria estancado, e a vítima afirma que a conduta do Réu foi dolosa, pois ele projetou intencionalmente o veículo para cima dela, senão vejamos.

A vítima se dirigiu à delegacia de polícia e narrou à autoridade policial que havia sido atropelada por seu ex-companheiro, que ao receber a negativa dela para reatar o relacionamento, jogou a motocicleta que pilotava para cima dela, fazendo-a cair e se machucar.

O exame de corpo de delito atestou as lesões sofridas pela vítima (fls. 06).

O Réu reconhece que a moto avançou sobre a vítima, mas afirma não ter sido intencional.

A testemunha de acusação Maria Alzaira Lima, por sua vez, depôs em Juízo e afirmou ter visto o crime, contando que o casal estava discutindo e o Réu manobrou sua motocicleta para cima da vítima intencionalmente após dizer espera aí, tu não vem?, a qual foi derrubada ao chão e sofreu lesões (mídia).

Assim, não há como se acolher a tese de insuficiência de provas, pois totalmente ilegítima, já que tanto a autoria como a materialidade do crime de lesão corporal encontram-se presentes nos autos, ou seja, devidamente provados.

No que tange ao pedido recursal de arbitramento de honorários advocatícios ao advogado dativo subscritor das razões, resta inócuo o pleito, já que o magistrado sentenciante fez o devido arbitramento às fls. 63.

Por todo o exposto, conheço do recurso de apelação interposto e NEGO-LHE PROVIMENTO, para manter a decisão guerreada por seus próprios fundamentos.

Este julgamento foi presidido pelo Excelentíssimo Senhor Desembargador MAIRTON MARQUES CARNEIRO.

Belém/PA, 14 de março de 2019.

Desembargador RAIMUNDO HOLANDA REIS
Relator